



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.322 - RJ (2014/0196401-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CHARLES BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão agravada.

2. Publicada a decisão agravada em 14/6/2017, o prazo recursal findou em 20/6/2017. Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 21/6/2017.

3. *"O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo"* (AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.322 - RJ (2014/0196401-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CHARLES BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

CHARLES BATISTA DA SILVA interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0020474-02.2014.8.19.0000 – Relatora Desembargadora Katya Maria Monerat).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado. Em razão da prática de falta disciplinar grave foi instaurado os Procedimentos Administrativos Disciplinares n. 131 e 138/2013, por via dos quais resultou-lhe a aplicação das sanções administrativas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo, no entanto, o Tribunal de origem denegado a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 49):

Habeas corpus. Execução Penal. Falta Grave. Instauração de PAD. Imposição de sanção. Ausência de constrangimento ilegal. Inexistência de nulidade dos processos administrativos disciplinares instaurados. Ausência de cerceamento de defesa, por ausência de defesa técnica. E ausência de violação à súmula 343 do STJ. Paciente que apresentou defesa técnica por meio de advogado. Inocorrência de qualquer nulidade na apuração das faltas disciplinares imputadas ao paciente, eis que lhe foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não verificado na hipótese. Precedentes. Ordem denegada.

Nas razões da insurgência recursal, a defesa alegou que as sanções impostas ao recorrente são nulas, tendo em vista que o procedimento apuratório foi realizado sem a garantia da defesa técnica por advogado.

Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da referida nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às e-STJ fls. 181/185 neguei provimento ao recurso.

Nas razões do presente agravo, reedita-se as argumentações de nulidade da falta disciplinar ante a ausência de defesa técnica.

Diante disso pleiteia o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.322 - RJ (2014/0196401-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente agravo regimental não pode ser conhecido, uma vez que extemporâneo.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 14/6/2017, o prazo recursal findou em 20/6/2017. Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 21/6/2017.

Vale esclarecer, ainda, que, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, não se aplicam as regras introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias, ao agravo que visa a impugnação de decisão monocrática de relator em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 987.477/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.

2. No caso, interposto o agravo em 11 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 31 de março, evidente sua intempestividade.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Nesse sentido, tem-se que "o agravo contra decisão monocrática de Relator nos tribunais superiores, em matéria penal, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração" (AgInt no AREsp 908.275/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2016).

3. O defensor dativo não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 880.892/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0196401-0

AgRg no
RHC 50.322 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020474-02.2014.8.19.0000 00204740220148190000 03748602320028190001
3748602320028190001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.